AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.710 - PR (2018/0168204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANESSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALDECI APARECIDO DA SILVA E OUTRO(S) - PR053953 PRISCILA GALLI SILVA - PR061530
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	IANDRA DOS SANTOS MACHADO DE LIMA E OUTRO(S) - PR061287 JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885 BRUNA OLIVEIRA DE JESUS - PR075205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

VANESSA FERREIRA DA SILVA (VANESSA) ajuizou ação de indenização por danos morais contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), alegando que era sócia da empresa Valesio Veículos Ltda., em favor da qual firmou cédula de crédito bancário. Aduz que se retirou da sociedade, momento em que não havia saldo devedor em aberto, e que posteriormente foi surpreendida por débito e inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 44/51).

Interposta apelação por VANESSA, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 87):

> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUTORA QUE FIGUROU COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA E PRINCIPAL PAGADORA NO CONTRATO QUE ORIGINOU A RESTRIÇÃO EM SEU NOME - SUBSISTÊNCIA DESSA CONDIÇÃO MESMO COM A SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA COM A RENOVAÇÃO DO CRÉDITO DEVERIA SER EXPRESSAMENTE COMUNICADA AO BANCO - REGULARIDADE DA RESTRIÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE*

AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA VERBA - SENTENÇA MANTIDA.
Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos por VANESSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 105/108).

Inconformada, VANESSA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 51, IV, XV, §1º, I, II, III, do CDC, 1º e 14 do NCPC, aduzindo, em síntese, que **(1)** a cláusula que impõe renovação automática da cédula de crédito bancário é abusiva; e **(2)** os honorários sucumbenciais devem ser regidos pelo CPC/73, vigente à data da propositura da demanda.

ITAÚ não ofereceu contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 282 do STF. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais ITAÚ requereu a condenação de VANESSA ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório (e-STJ, fls. 147/153).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e **(2)** <u>Do prequestionamento</u>

VANESSA sustentou abusividade da cláusula de renovação automática e a incidência do CPC/73 no que se refere à sucumbência.

No entanto, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 51, IV, XV, §1º, I, II, III, do CDC, 1º e 14 do NCPC, indicados como violados, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. De fato, "**a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse. 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.*

> *NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "**A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.144.413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/11/2017, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

Da litigância de má-fé

Quanto à alegação de litigância de má-fé suscitada em contrarrazões, não merece acolhimento, visto que o STJ tem entendimento remansoso no sentido de que a interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados na origem ou sem alegação de fundamento novo. Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE CONDENAÇÃO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os*

> *embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.*
> *2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar as embargantes às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). Assim, não havendo má-fé ou intuito protelatório, no presente caso, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de multa.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 965.265/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de VANESSA, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator